



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600498-89.2020.6.13.0094 – LAGOA DOS PATOS – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Coligação Majoritária Corrente do Bem

Advogados: Wellington Flamínio Rezende Prates – OAB: 142.604/MG e outros

Agravada: Janaina Cassiana Luz Pimentel

Advogados: Tayne Nunes dos Santos – OAB: 157.649/MG e outros

Assistentes da agravada: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal e outra

Advogados: Tayne Nunes dos Santos – OAB: 157.649/MG e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Na espécie, a agravante deixou de infirmar o fundamento pelo qual teve negado seguimento o seu recurso especial, qual seja, a ausência de indicação de dispositivo legal violado e de dissídio jurisprudencial entre tribunais eleitorais, o que acarretou a aplicação da Súmula nº 27 do TSE por deficiência de fundamentação.



4. As alegações apresentadas pela vez primeira em agravo interno configuram inovação de tese recursal, não podendo ser apreciadas, dada a consumação da preclusão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Majoritária Corrente do Bem contra decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ela interposto e que recebeu a seguinte ementa (ID 51137288):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO ANTES DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante que se trata de *leading case onde os ora Recorrentes –em pleito absolutamente inédito na história eleitoral brasileira – formulam pedido de registro de candidatura candidatura ao cargo de vereadora do Município de Lagoa dos Patos MG* (ID 53091838, p. 2).

Assevera que, *por tratar-se inequivocamente de um leading case, a viabilidade jurídica do pedido foi sustentada pelos Autores, ora Recorrentes, em robusta petição, onde foram deduzidas importantes razões de ordem Eleitoral, bem como foram invocados Leis e sumulas do proprio TSE.*

Afirma que a Lei nº 8.112/1990 determina o afastamento do servidor público que pretenda se candidatar e que o art. 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, alterou a data limite para pedir o registro de candidatura para o dia 15 de agosto do ano eleitoral.

Aduz que a *candidata é funcionária da prefeitura de Municipal de LAGOA DOS Patos, MG., e mesma não descompatibilizou ou seja não fez o seu afastamento do cargo que trabalha na prefeitura municipal de Lagoa dos patos na data correta, como podemos comprovar como documentos emitidos pela própria prefeitura, ofício de nº 017/2020, datado em 02/09/20 e requerimento em data de 25/08/2020* (ID 53091838, p. 3).

Por fim, requer o reconhecimento da violação pelo acórdão regional do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e o provimento do agravo, para que seja indeferido o registro de candidatura da agravada.

A agravada Janaína Cassiana Luz Pimentel apresentou contrarrazões ao agravo regimental (ID 54932888).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca a agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos (ID 51137288):

A irresignação não admite seguimento.

Isso porque o recurso especial deixou de preencher os pressupostos processuais necessários ao seu conhecimento, já que a recorrente não indica o dispositivo legal que entende violado, nem impugna devidamente a decisão recorrida, deixando de cumprir o disposto no inciso I, do § 4º, do art. 121 da Constituição Federal.

Observa-se, na verdade, que a recorrente apenas menciona violação genérica à LC nº 64/90 e argumenta que as provas dos autos não teriam sido corretamente valoradas. Trata-se de vício grave de fundamentação apto a atrair o óbice da Súmula nº 27/TSE: *É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.*

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. INADMISSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. PAGAMENTO DE MULTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004. ART. 8º. OMISSÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. De toda sorte, ao analisar o apelo nobre, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso especial eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, quais sejam, a indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado (alínea *a*) e a demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea *b*), o que faz incidir a Súmula nº 27/TSE.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 158-96, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 26.10.2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial eleitoral.

A agravante alega que o acórdão regional teria violado o art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que estabeleceu nova data-limite para apresentação do pedido de registro de candidatura.



Tal alegação constitui inovação de tese recursal, pois apresentada pela vez primeira no presente agravo, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(REspe nº 30-59/MT, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016, grifo nosso).

Além disso, a agravante repete que a agravada não teria se desincompatibilizado no prazo legal, sem, contudo, impugnar os fundamentos da decisão vergastada, que aplicou a Súmula nº 27/TSE, ante a não demonstração de violação a dispositivo legal ou de dissídio jurisprudencial.

A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

Assim, descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno por força da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior.

Verifica-se, portanto, que as razões expostas pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600498-89.2020.6.13.00 /MG. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Coligação Majoritária Corrente do Bem (Advogados: Wellington Flamínio Rezende Prates – OAB: 142.604/MG e outros). Agravada: Janaina Cassiana Luz Pimentel (Advogados: Tayne Nunes dos Santos – OAB: 157.649/MG e outros). Assistentes da agravada: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal e outra (Advogados: Tayne Nunes dos Santos – OAB: 157.649/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2020-12-19 18:01:43.08
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20121914452877900000065750684